



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.630

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 1.431, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1983, 1.509, DE 10 DE JULHO DE 1985 e 1.556, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE INSTITUÍRAM, RESPECTIVAMENTE, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS E O PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO - PCP, E AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO E REMISSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, NOS CASOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) O parágrafo único, do art.159, da Lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, acrescentado pela Lei nº 1.485, de 27 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Exclui-se do campo de incidência da Contribuição de Melhoria o recapeamento asfáltico, quando entre o início de sua execução e o primeiro dia do exercício seguinte àquele da conclusão da obra anterior, ainda não houver decorrido o prazo mínimo de 15 (quinze) anos.

§ 2º - Eventuais danos causados ao pavimento asfáltico, de forma voluntária ou devido a negligência, imprudência ou imperícia, devidamente comprovados quanto à responsabilidade, serão reparados às expensas do causador desses danos, de forma integral. Benfeitorias igualmente danificadas, devido à deterioração do pavimento asfáltico, resultante dos danos supra referidos, serão recuperadas e refeitas recaindo o seu custo integral às expensas do responsável por tal danificação.

Art. 2º) O recapeamento asfáltico, obedido ao disposto nesta lei, passa a integrar as obras do Plano Comunitário de Melhoramentos, instituído pela Lei nº 1.509, de 10 de julho de 1985, e as do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação - PCP, instituído pela Lei nº 1.556, de 06 de dezembro de 1985.

Art. 3º) Os parágrafos do artigo 162, da Lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, com a redação dada pela Lei nº 1.485, de 27 de dezembro de 1984, ficam acrescidos de seis, dando-se-lhes a seguinte redação:

§ 1º - No caso de imóvel indivisível localizado em esquina, quando a execução da obra for simultânea nas respectivas vias públicas, a Contribuição de Melhoria será calculada proporcionalmente à média aritmética das testadas do imóvel.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, quando a execução da obra ocorrer em apenas uma das vias públicas, a Contribuição de Melhoria será calculada com base na testada beneficiada, observado o limite da média aritmética das testadas do imóvel.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

02

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - No caso do § 1º, quando uma das testadas já tenha sido anteriormente beneficiada, a Contribuição de Melhoria será calculada com base na testada correspondente à nova obra, respeitado o limite da média aritmética das testadas do imóvel, vedada qualquer restituição.

§ 4º - Quando ocorrer execução de obra de pavimentação em via pública de pista única, a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será calculada com base na metade da largura da via, não podendo essa metade exceder ao limite máximo de 5 (cinco) metros.

§ 5º - Tratando-se de pavimentação que beneficie via pública de mais de uma pista, a Contribuição de Melhoria será calculada com base em apenas dois terços da largura de cada pista.

§ 6º - Quando ocorrer execução de obra de pavimentação asfáltica em vias ou logradouros públicos já dotados de calçamento a paralelepípedos, esses paralelepípedos, se retirados do local, passarão a integrar o patrimônio do Município.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, desde que os paralelepípedos não tenham sido aproveitados como base para a camada asfáltica, fica o Poder Executivo autorizado a conceder um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria concernente à nova obra.

§ 8º - Em razão de características especiais da obra pública, lei especial poderá determinar redução da despesa realizada, para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria.

Art. 4º) Aplicam-se por igual, no que couber, às obras do Plano Comunitário de Melhoramentos, instituído pela Lei nº 1509, de 10 de julho de 1985, e às do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação - PCP, instituído pela Lei nº 1556, de 06 de dezembro de 1985, os critérios decorrentes da presente lei, e que ora são introduzidos ao Código Tributário Municipal.

Art. 5º) São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os imóveis:

- I - de propriedade das entidades religiosas, desde que exclusivamente utilizados para a prática de seus respectivos cultos;
- II - de propriedade das instituições de filantropia ou de assistência social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- III - de propriedade da União, do Estado e respectivas autarquias, quando exclusivamente utilizados para suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; e
- IV - de propriedade de pessoas de diminuta capacidade contributiva, desde que o contribuinte interessado não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de outro bem imóvel situado neste Município.

(A)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

03

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O disposto no item III é extensivo às autarquias deste Município.

§ 2º - Considera-se de diminuta capacidade contributiva, para efeito de aplicação do item IV deste artigo, a pessoa cuja renda familiar bruta seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e se destine, exclusivamente, ao seu sustento e de sua família.

§ 3º - A renda familiar bruta, para os fins do disposto nesta lei, será representada pela soma, sem qualquer redução, dos rendimentos auferidos pelas pessoas que, direta ou indiretamente se vinculem ao sujeito passivo da obrigação e com ele residam no mesmo imóvel .

§ 4º - A apuração da renda familiar bruta far-se-á com base nos elementos correspondentes ao mês imediatamente anterior àquele em que ocorrer o protocolo da solicitação do benefício.

Art. 6º) Fica autorizada a remissão dos créditos tributários provenientes da execução de obras de pavimentação e da colocação de guias e sarjetas, em que a respectiva constituição haja ocorrido anteriormente ao início da vigência desta lei, desde que os imóveis onerados pela obrigação sejam de propriedade de qualquer um dos sujeitos passivos arrolados nos itens I, II e III, do artigo antecedente, observados os requisitos e condições ali estabelecidos.

Art. 7º) Os benefícios autorizados pela presente lei serão efetivados, em cada caso, por despacho do Diretor do Departamento de Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão.

§ 1º - Sob pena de preempção do direito ao favor fiscal, os pedidos deverão ser protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura, dentro dos seguintes prazos:

- I - enquanto não iniciada a ação para a cobrança de crédito, por via judicial, quando se tratar de remissão; e
- II - enquanto não constituído o crédito, pelo lançamento, quando se tratar de isenção.

§ 2º - As solicitações deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

- I - estatuto social, devidamente formalizado, e atas de eleição e posse da última diretoria, se o interessado ao benefício for instituição de filantropia ou de assistência social; e
- II - comprovantes da renda familiar bruta e declaração, sob as penas da lei, firmada pelo próprio interessado, fazendo menção de que a referida renda não ultrapassa o limite estabelecido no § 2º, do artigo 5º, e de que se destina exclusivamente ao seu sustento e de seus familiares, se o pretendente ao favor for pessoa de diminuta capacidade contributiva.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

04

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Aplica-se às entidades religiosas, no que couber, o disposto no item I, do parágrafo anterior.

§ 4º - Quando a solicitação for relativa à isenção prevista no artigo 5º, item IV, a situação econômica do interessado será objeto de verificação pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura que, sem ficar adstrito aos documentos utilizados na instrução do pedido, mediante visita domiciliar relatará e opinará sobre a capacidade contributiva do sujeito passivo.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, o julgamento da pretensão poderá fundamentar-se, a juízo e critério da autoridade julgadora, tanto nos elementos de comprovação, fornecidos pelo interessado, com na manifestação do Departamento de Promoção Social da Prefeitura.

§ 6º - O despacho referido no "caput" deste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa moratória, juros de mora e, sendo caso, correção monetária.

Art. 8º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º) É mantida a Lei nº 1.600 de 05 de setembro de 1986.

Art. 10) Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, ao
29 de dezembro de 1986.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal